



CARACTERIZADA. REVISÃO CRIMINAL DA QUAL NÃO SE CONHECE. 1. A revisão criminal é instrumento processual de caráter excepcional que objetiva a desconstituição de decisões penais já transitadas em julgado sendo, por isso, ação exclusiva da defesa. A admissibilidade de tal espécie de ação está condicionada às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. 2. No presente caso, no entanto, não se pode falar que a sentença condenatória está contrária a texto legal, na medida em que, o art. 66, II e III, 'c', da Lei nº 7.210/84 prevê que compete ao Juízo da Execução Penal declarar a extinção da punibilidade e decidir sobre a aplicação da detração e da remição da pena. Precedentes do STJ e deste Eg. TJCE. 3. A indicação de análise pelo Juízo de Execuções Penais se faz ainda mais importante em casos como o ora analisado, tendo em vista a possibilidade de o período de prisão cautelar do processo nº 0000877-11.2019.8.06.0040 ter sido utilizado para a detração em outra execução, o que, caso tenha ocorrido, impediria a utilização do mesmo período para reconhecimento da extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena no presente caso. Ademais, evita-se também a supressão de instância, garantindo o duplo grau de jurisdição. 4. Revisão Criminal não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da revisão criminal em referência, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 25 de abril de 2022 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CRIMINAL
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 03/2022

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Terceira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2022. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA – Presidente, HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, ANTÔNIO PÁDUA SILVA, MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, ROSILENE FERREIRA FACUNDO, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, SILVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA e FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado substituindo a Desembargadora Francisca Adelineide Viana, Portaria Nº 438/2022). Ausente, por motivo de licença médica, a Excelentíssima Senhora Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. Não participaram das votações, por não terem tido acesso aos autos, em virtude de suas recentes posses, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, ROSILENE FERREIRA FACUNDO, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e SILVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. O Ministério Público fez-se representar pelo Dr. MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça e a Defensoria Pública pelo Dr. ARÍSTOCLES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Superintendente da Área Judiciária. 1 - APROVAÇÃO DA ATA. Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 02/2022, de 28 de fevereiro de 2022, havendo sido aprovada por unanimidade. 2 – JULGAMENTOS: 2.1 – PEDIDO DE VISTA: REVISÃO CRIMINAL Nº 0638294-98.2021.8.06.0000, em que é requerente F. J. A. M.. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Em seguida, a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, que pedira vista dos autos em 28 de fevereiro de 2022, proferiu o seu entendimento no sentido de acompanhar o voto do relator, não conhecendo da Revisão Criminal. A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu do pedido de revisão, nos termos do voto do relator. 2.2 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0628567-18.2021.8.06.0000, em que é requerente J. A. F.. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator indagou ao advogado do requerente, Dr. Luccas Conrado Pereira Cipriano (OAB: 40592/CE), e ao representante do Ministério Público, Dr. Marcos William Leite de Oliveira, se dispensavam suas manifestações orais, já que o pleito era favorável ao requerente, sendo dispensadas. A Seção Criminal, por unanimidade, julgou procedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do eminente Relator. 2.3 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0635884-67.2021.8.06.0000, em que é requerente EUGÊNIO COSTA DO NASCIMENTO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado do requerente, Dr. Valdércio Delfino Mota (OAB: 21565/CE) e ao representante do Ministério Público, Dr. Marcos William Leite de Oliveira, se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Com a palavra, o advogado iniciou a sustentação oral e, em seguida, o Procurador de Justiça, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, o Desembargador Relator votou no sentido de julgar improcedente a Revisão Criminal, sendo seguido pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da Revisão Criminal para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator. 2.4 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0630473-43.2021.8.06.0000, em que é requerente FRANCISMAR PINTO DO NASCIMENTO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA e revisor o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando à advogada do requerente, Dra. Lara Carneiro Sampaio (OAB: 42165/CE) e ao representante do Ministério Público, Dr. Marcos William Leite de Oliveira, se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Com a palavra, a advogada iniciou a sustentação oral e, em seguida, o Procurador de Justiça, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, o Desembargador Relator votou no sentido de conhecer parcialmente da Revisão Criminal para, na parte cognoscível, julgá-la improcedente, sendo seguido pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da Revisão Criminal para, na parte cognoscível, julgá-la improcedente, nos termos do voto do eminente Relator.



2.5 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0637869-71.2021.8.06.0000, em que é requerente VALDEMBERG RODRIGUES DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado do requerente, Dr. Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB: 37863/CE) e ao representante do Ministério Público, Dr. Marcos William Leite de Oliveira, se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Com a palavra, o advogado iniciou a sustentação oral e, em seguida, o Procurador de Justiça, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, a Desembargadora Relatora votou no sentido de não conhecer da Revisão Criminal, sendo seguida pelos demais pares. Impedido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da revisão criminal, nos termos do voto da Relatora. 2.6– PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0620643-19.2022.8.06.0000, em que é requerente JOÃO VIEIRA DE SOUSA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e revisor o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado do requerente, Dr. Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho (OAB: 10054/CE) e ao representante do Ministério Público, Dr. Marcos William Leite de Oliveira, se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Com a palavra, o advogado iniciou a sustentação oral e, em seguida, o Procurador de Justiça, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, o Desembargador Relator votou no sentido de conhecer e negar provimento à Revisão Criminal, sendo seguido pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. 2.7 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0621402-80.2022.8.06.0000 em que é requerente A. S. da C. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e revisor o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da ação, nos termos do voto do Relator. 2.8 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0638439-57.2021.8.06.0000 em que é requerente FRANCISCO GLEIDSON CARNEIRO BRITO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA e revisor o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parte da Revisão Criminal, para, em sua extensão, julgá-la procedente, nos termos do voto do Relator. 2.9 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0634630-59.2021.8.06.0000 em que é requerente MAYCON ANDERSON ALVES BEZERRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO revisora a Desembargadora FRANCISCA ADELINDE VIANA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu do pedido para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator. 2.10 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0620882-23.2022.8.06.0000 em que é requerente ANTÔNIO MARCOS XAVIER DOS SANTOS e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e revisor o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e julgou procedente o pedido de revisão, tudo em conformidade com o voto do relator. 2.11 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0035593-89.2016.8.06.0001 em que é requerente CARLOS ANDRÉ SILVA NOGUEIRA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, para declarar de ofício, extinta a punibilidade do agente, ante o reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do voto da Relatora. 2.12 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0632245-41.2021.8.06.0000 em que é requerente ARTUR DOS SANTOS HOLANDA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da Revisão Criminal para julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Excelentíssimo Senhor Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado substituindo a Desembargadora Francisca Adelineide Viana, Portaria Nº 438/2022). 2.13 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0631909-37.2021.8.06.0000 em que é requerente L. do N. N. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da presente revisão criminal, para julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator. 2.14 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0634440-96.2021.8.06.0000 em que é requerente MAX DO NASCIMENTO ARAÚJO e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA e revisora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente e, de ofício, julgou parcialmente procedente a presente revisão criminal, nos termos do voto do relator. 2.15 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0621196-66.2022.8.06.0000 em que é requerente EVANILDO DE MATOS FREIRE e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da Revisão Criminal, julgando parcialmente procedente o pedido e também agindo de ofício, nos termos do voto do Relator. 2.16 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0621285-89.2022.8.06.0000 em que é requerente CÉZAR AUGUSTO HOLANDA MUTRAN e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA e revisor o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, redimensionando, de ofício, a pena do requerente, nos termos do voto do Relator. 2.17 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0620100-50.2021.8.06.0000 em que é requerente A. S. P. e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da Revisão Criminal, e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator. 2.18 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0635899-36.2021.8.06.0000 em que é requerente ARIVÂNIO GOMES DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, declarando prejudicado o pedido de sustentação oral, pelo não comparecimento da advogada do requerente, Dra. Sabrina Valéria Melo Peres Portela, OAB: 38606/CE. Com a palavra, o Desembargador Relator proferiu voto no sentido de julgar improcedente a Revisão Criminal. Na sequência, a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA divergiu do voto do Relator, julgando procedente a Revisão Criminal, sendo seguida pelo Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. A Seção Criminal, por maioria, vencidos os Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, julgou improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do eminente Relator. 2.19 – REVISÃO CRIMINAL Nº 0636876-28.2021.8.06.0000 em que é requerente ARIVÂNIO GOMES DA SILVA e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, extinguiu o pedido revisional, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. 2.20 - EXTRAPAUTA: AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 0620357-41.2022.8.06.0000/50000 em que é agravante SILVANO OLIVEIRA DOS SANTOS e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS. --- A Seção



Criminal, por unanimidade, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 2.21 - EXTRAPAUTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0638928-31.2020.8.06.0000 em que é requerente FÁBIO OLIVEIRA RABELO, requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, corréus FÁBIO JANDSON GOMES DE SOUSA e OUTROS e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL, sendo relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. --- A Seção Criminal, por unanimidade, deferiu o pedido de desaforamento, deslocando a competência para realização da sessão do júri para a Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto da relatora. 2.22 - EXTRAPAUTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Nº 0205664-85.2020.8.06.0001/50001 em que é embargante ITALO DA SILVA ALMEIDA e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo relator o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado em substituição à Desa. FRANCISCA ADELINDE VIANA - Portaria nº 438/2022) --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu dos aclaratórios para rejeitá-los, nos termos do voto do eminente Relator. 3 – DIVERSOS: 3.1 – O Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA lamentou a saída do Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA da Seção Criminal, pois considera uma grande perda, ao tempo em que deu boas vindas às novas desembargadoras empossadas. Todos os Desembargadores e demais presentes acolheram às palavras proferidas. E, como nada mais houvesse a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 28 de março de 2022.

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCEXEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

000095-23.2013.8.06.0037Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente/Ape: Danilo Rufino de Araújo. Advogado: Francisco Batista Lima (OAB: 26187/CE). Apelado: Luis Mário da Silva Oliveira. Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE). Advogado: Abdias de Carvalho Rabelo (OAB: 41943/CE). Advogado: Márcio Ferreira de Oliveira (OAB: 37201/CE). Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLUÇÃO PELO COLEGIADO LEIGO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COM A RESPALDO NA PROVA COLIGIDA. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. APELO IMPROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de contrariedade à prova dos autos, somente é possível se ficar demonstrado que a decisão dos jurados é completamente dissociada da prova dos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. O STJ já sedimentou a diretiva de que o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, que expressa o sistema da íntima convicção, é obrigatório, e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade prevista no parágrafo único do art. 490 daquele diploma legal, pois não há falar em contradição pelo simples fato de o Conselho de Sentença haver afirmado a materialidade e a participação do acusado, vindo a absolvê-lo, na sequência. 3. No caso concreto, os jurados acataram uma tese que está ancorada num enredo fático deveras aceitável, daí porque não há o que se falar em julgamento dissociado ou carente de alicerce fático-probatório. Impende ressaltar, por oportuno, que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, constitucionalmente designado para julgar os crimes dolosos contra a vida, a escolha entre as teses possíveis, podendo os jurados acolher qualquer uma delas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, não ensejando a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 4. Na hipótese em que os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III, do art. 483, do Código de Processo Penal. Dessa forma, a melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, § 3º, do CPP é a de ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. (STJ, AgRg no REsp 1782665/MG). 5. Havendo pluralidade de versões plausíveis, cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, no exercício de sua função constitucional assegurada no art. 5º, XXXVIII, c, da Carta Magna, a escolha entre as teses possíveis, podendo, soberanamente, acolher qualquer uma delas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova produzida, não ensejando a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. 6. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 26 de abril de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0000300-72.2018.8.06.0103Apelação Criminal. Apelante: Renan de Sousa Nobre. Apelante: José Mateus Paulino de Freitas. Advogado: Renato Lino de Sousa Neto (OAB: 37555/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Processo: 0000300-72.2018.8.06.0103